



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001539-53.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIANO DA CONCEICAO FLORENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001539-53.2025.8.26.0154

VOTO nº 31037

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 8ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7004527-89.2017.8.26.0482

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Cristiano da Conceição Florentino

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto ao sentenciado Cristiano da Conceição Florentino, sem exigir exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário exigir exame criminológico para progressão de regime, considerando a gravidade dos crimes praticados e a personalidade do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida fundamentou o preenchimento do requisito subjetivo com base no bom comportamento carcerário do agravado, dispensando o exame criminológico conforme a Lei nº 10.792/03.

4. Jurisprudência do STJ admite exame criminológico apenas quando há elementos concretos relacionados à conduta do condenado, não se justificando pela gravidade abstrata dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é dispensável quando o requisito subjetivo é demonstrado por bom comportamento carcerário. 2. A gravidade abstrata dos crimes não justifica a exigência do exame criminológico.

Legislação Citada:

Lei nº 10.792/03, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 721.360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/04/2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344, Rel. Xavier de Souza, 11ª

Câmara de Direito Criminal, j. 09/11/2016.
TJSP, Agravo de Execução Penal
7007767-83.2015.8.26.0344, Rel. Maria Tereza do Amaral,
11ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/11/2016.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 822/824 (autos nº 7004527-89.2017.8.26.0482), proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ, que **deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado Cristiano da Conceição Florentino**, deixando de determinar a realização de exame criminológico.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que o agravado: a concessão de benefícios em sede de execução penal não se limita ao cumprimento mínimo de parcela da pena e o atestado de bom comportamento carcerário, devendo-se, também, analisar a execução como um todo, especialmente a personalidade do sentenciado e mormente frente aos delitos praticados; a despeito do crime ter ocorrido antes da Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação dos artigos 112 e 114, ambos da Lei de Execução Penal, prevendo a necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, a jurisprudência pátria sempre admitiu a realização do exame, desde que justificadamente, como no caso em tela; com efeito, necessário se faz avaliar se o sentenciado está absorvendo a terapêutica pena e se encontra preparado para retornar ao convívio social, em se tratando de crimes gravíssimos, fato a justificar a realização do exame criminológico.

Requer seja dado provimento ao presente agravo, reformando-se integralmente a combatida r. decisão para o fim de que se reconheça a exigência de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, devidamente justificado no caso em tela, com a consequente cassação da concessão da progressão de regime, devendo o agravado ser submetido a prévio exame criminológico.

Contrariado o recurso (fls. 18/30) e mantida a r. decisão (fl. 32), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 41/49).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O MM. Juiz *a quo* promoveu o sentenciado ao regime aberto, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo, deixando de determinar a submissão do sentenciado a exame criminológico. **Contra essa decisão se insurge o Ministério Público.**

A progressão, contudo, deve ser mantida.

A r. decisão atacada fundamentou o preenchimento do requisito subjetivo, afirmando que os documentos dos autos dão conta de que o agravado ostenta bom comportamento carcerário, sendo desnecessária a realização do exame criminológico à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.

De acordo com a redação do art. 112 da LEP aplicável ao caso (Lei nº 10.792/03), o laudo criminológico tornou-se dispensável para avaliar o requisito subjetivo para progressão de pena. Então, o Juízo de execução poderia, ao menos em tese, analisar o preenchimento de tal quesito com base no atestado de bom comportamento carcerário.

E consoante entendimento jurisprudencial, **a determinação de realização de exame criminológico se justifica quando há algum elemento concreto relacionado à conduta do condenado durante o cumprimento da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata dos crimes praticados.**

A propósito, confira-se o recente e elucidativo julgado do C. STJ:

“[...] 2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que **o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.**

[...]

(AgRg no HC 721.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe

21/02/2022).

No caso dos autos, de fato, o requisito subjetivo para progressão de regime se encontra demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional e pelo boletim informativo no qual consta que o agravado ostenta apenas uma falta disciplinar pretérita, já reabilitada, ausente notícia de novos comportamentos indisciplinares desde então.

Logo, inexistem nos autos qualquer outro elemento apto a infirmar tais elementos que beneficiam o agravado.

Sendo assim, **a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.**

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

“O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6).

Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal.

[...]

Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO).

Assim, na demonstração da continuidade do processo de reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016);

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7007767-83.2015.8.26.0344; Relator (a): Maria Tereza do Amaral; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 24/11/2016).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator